



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.000292/2004-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-01.120 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de julho de 2011  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** J. ANINO DOS SANTOS CIA. LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/05/2001 a 28/02/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003

COFINS . ALEGAÇÕES. PROVA.

As alegações de defesa devem ser acompanhadas de provas ou indícios capazes de conferir-lhes credibilidade, sob pena de não terem força para afastar o lançamento fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Walber José da Silva - Presidente.

Alexandre Gomes - Relator.

EDITADO EM: 16/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Por fielmente retratar a matéria analisada no presente processo, transcreve-se o relatório produzido pelo acórdão recorrido:

*Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo A falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, abrangendo os períodos de apuração 05/01 a 02/03 e 04/03 a 06/03 (fls. 20 a 28), no valor de R\$ 565.712,29, com o acréscimo de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 424.284,11, e juros de mora, calculados até 31/05/2004, no valor de R\$ 199.184,39, totalizando um crédito tributário apurado de R\$ 1.189.180,79, em decorrência de ação Fiscal levada a efeito pela Defic-RJO, conforme Termo de Início de Fiscalização As fls.19.*

*2. Na descrição dos fatos (fls. 21), a AFRF autuante informa, em resumo, que:*

- 0 contribuinte efetuou exclusões indevidas da base de cálculo da COFINS no período entre maio de 2001 e fevereiro de 2003;*
- No período entre março e outubro de 2003 o contribuinte deixou de efetuar os recolhimentos relativos aos meses de abril, maio e junho e tampouco apresentou DCTF;*
- Quanto aos demais meses, embora não tenha havido recolhimento, o contribuinte apresentou DCTF para o período;*
- 0 período anterior a maio de 2001 foi verificado por MPF anterior.*

*3. 0 enquadramento legal da autuação foi: artigo 77-III do Decreto-Lei nº 5.844/43; artigo 149 da Lei nº 5.172/66; artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. nº 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações das Medidas Provisórias nº 1.807/99 e 1.858/99, e suas reedições; artigos 2º-II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02.*

*4. Após tomar ciência da autuação em 25/06/2004 (fls. 20), a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação anexada As fls. 37 a 40 em 27/07/2004, com as alegações abaixo resumidas:*

*4.1. 0 auto de infração deve ser declarado nulo, pois não se coaduna com as disposições contidas no Decreto nº 70.235/72;*

*4.2. A impugnante foi autuada sem que houvesse qualquer fundamento legal para tanto, demonstrando equívoco do fiscal, que procedeu A. autuação a despeito de inexistir ofensa A legislação tributária;*

4.3. A nulidade do auto deve ser reconhecida e declarada nos termos do artigo 61 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista o necessário respeito ao princípio da legalidade;

4.4. A impugnante não infringiu qualquer dos dispositivos legais indicados no auto de infração;

4.5. Relativamente ao período de maio de 2001 a fevereiro de 2003 as exclusões promovidas na base de cálculo da COFINS estavam de acordo com as disposições legais atinentes A matéria, ressaltando-se que os produtos vendidos pela impugnante estavam sujeitos alíquota zero;

4.6. Com relação aos meses de abril a junho de 2003, registre-se que não houve descumprimento das obrigações acessórias, bem como não há valores a serem recolhidos a título de COFINS, pois a impugnante apenas vendeu produtos sujeitos A alíquota zero;

4.7. Em face do exposto, protesta pela produção de todos os meios de prova, em especial a documental suplementar e pericial, requerendo a nulidade do auto ou a determinação de seu cancelamento.

Após análise dos argumentos apresentados com a Impugnação, a DRJ do Rio de Janeiro II, manteve o lançamento em decisão que assim ficou ementada:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/05/2001 a 28/02/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003*

*IMPUGNAÇÃO - PROVA - A prova documental deve ser apresentada pelo contribuinte no momento da impugnação do lançamento.*

*COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do seu artigo 10, não há que se falar em nulidade da autuação.*

*DILIGÊNCIA/PERÍCIA - INDEFERIMENTO - A diligência ou perícia requerida pelo contribuinte não se justifica quando as questões abordadas no julgamento já estejam suficientemente claras nos autos.*

*Lançamento Procedente*

Contra esta decisão foi interposto Recurso Voluntário onde se alegou, em síntese, que: (i) não existiu infração a legislação tributária e o auto é desprovido de fundamento legal; (ii) as exclusões foram promovidas estavam de acordo com a legislação tributária e que os produtos vendidos pela recorrente estavam sujeitos a alíquota zero.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Gomes, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

A Recorrente sofreu atuação fiscal pelos seguintes fatos alegados pelo auditor fiscal:

- 1) efetuou exclusões indevidas da base de cálculo da COFINS no período entre maio de 2001 e fevereiro de 2003;
- 2) no período entre março e outubro de 2003 o contribuinte deixou de efetuar os recolhimentos relativos aos meses de abril, maio e junho e tampouco apresentou DCTF;
- 3) quanto aos demais meses, embora não tenha havido recolhimento, o contribuinte apresentou DCTF para o período;

Em sua defesa, tanto na Impugnação quanto no Recurso ora analisado, se limita a **informar** que suas receitas estavam sujeitas a alíquota zero e que não fundamento legal para o lançamento efetuado, motivo pelo qual deve ser declarada sua nulidade.

Não foram juntados as defesas apresentadas nenhum documento ou qualquer tipo de prova das alegações apresentadas.

Em nenhum momento informa a origem e o fundamento legal das exclusões efetuadas, que atingem parcela significativa da sua receita.

Neste contexto, correta a decisão da DRJ que manteve o lançamento.

Por fim cumpre-nos destacar na mesma fiscalização, foi efetuado o lançamento relativo ao PIS, controlado pelo Processo nº 18471.000293/2004-86, julgado pela antiga Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que entendeu por bem manter o lançamento em decisão que assim ficou ementada:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/05/2001 a 30/11/2002*

*PIS. ALEGAÇÕES. PROVA.*

*São ineptas as alegações desprovidas de prova, que deve ser apresentada pelo contribuinte no momento da impugnação do lançamento.*

*AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*

*Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e observados todos os requisitos do seu artigo 10, não há que se falar em nulidade da autuação.*

*Recurso Voluntário Negado.*

Por todo o exposto voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário nos termos do voto aqui proferido.

Alexandre Gomes